

mente ou por mútuo consentimento com direito a alimentos aquando da morte do beneficiário.

Neste aspecto, o regime aplicável aos beneficiários abrangidos pelo Regulamento das Caixas de Previdência de Pensões de Reforma de 1 de Janeiro de 1927 da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses apenas prevê a atribuição da pensão de sobrevivência à viúva, ainda que separada judicialmente, se a sentença de separação foi proferida a seu favor.

O esquema de prestações diferidas dos trabalhadores ferroviários abrangidos por aquele Regulamento obedece a características próprias que o situam entre os regimes fechados que mais divergem do regime geral de segurança social.

Esta circunstância, se impede a sua inteira assimilação a este regime, não parece dever impedir o seu aperfeiçoamento no sentido de uma maior aproximação de respostas socialmente mais correctas.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

Os ex-cônjuges dos beneficiários abrangidos pelo regime previsto no Regulamento das Caixas de Previdência de Pensões de Reforma de 1 de Janeiro de 1927 da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses têm direito a pensão de sobrevivência nas mesmas circunstâncias em que o referido direito é reconhecido aos ex-cônjuges dos beneficiários do regime geral de segurança social, incluindo as regras sobre concorrência no direito à pensão.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 30 de Março de 1984. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Bezeu de Mendonça Tavares*.

Despacho Normativo n.º 85/84

Aos pensionistas de invalidez e velhice dos antigos Fundos de Reforma dos Pescadores tem sido assegurada a pensão mínima do regime geral, por força do despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 24 de Março de 1975.

Por outro lado, aqueles pensionistas beneficiam da actualização das pensões do regime geral e legam pensão de sobrevivência.

Da identidade de tratamento entre aquelas pensões e as que são concedidas ao abrigo do regime geral não poderá deixar de se reconhecer que constitui lacuna a integrar a circunstância de não ter sido assegurado o suplemento de grande inválido àqueles pensionistas, prestação que integra a protecção na invalidez e velhice quer nos regimes contributivos quer no não contributivo.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

1 — Os pensionistas de invalidez e velhice dos antigos Fundos de Reforma dos Pescadores passam a ter direito a suplemento de grande inválido, nos termos previstos na legislação aplicável a esta prestação.

2 — O montante do suplemento será igual ao que vigorar para os pensionistas de invalidez e velhice do regime geral.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 28 de Março de 1984. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Bezeu de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 255/84

de 19 de Abril

O nosso país dispõe de condições ecológicas particularmente favoráveis à cultura da vinha, que, associadas a castas tradicionais de certo mérito e por utilização de uma tecnologia cuidada, permitem a obtenção de vinhos de certa qualidade, qualidade esta que nem sempre, por motivos diversos, chega ao consumidor.

Acontece também que grande parte dos vinhos, quando chega ao consumidor, particularmente nos estabelecimentos hoteleiros, vai altamente onerada, o que leva o eventual consumidor a optar por outros tipos de bebidas.

A obrigatoriedade, que se estabelece, de existência e disponibilidade em restaurantes de 2.ª e de 3.ª, em estabelecimentos de bebidas de 2.ª e de 3.ª e em estabelecimentos sem interesse para o turismo de «vinho da casa», que, aliás, já hoje existe em prática bastante generalizada, será vantajosa, porquanto beneficia o consumidor, promove os vinhos portugueses e, consequentemente, terá reflexos favoráveis no escoamento do produto.

Relativamente ao «vinho da casa», e apenas relativamente a este, é ainda definido que o seu preço máximo deve ser estabelecido por aplicação ao preço de aquisição de um valor multiplicador determinado, que já inclui todas as taxas e impostos, seja qual for a sua natureza.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos referidos no quadro 1 anexo ao presente diploma deverão obrigatoriamente ter à disposição do consumidor, nos termos do número seguinte, «vinho da casa», e fazer constar, quer da carta de vinhos quer das ementas das refeições com o respectivo preçário, o seu preço.

2.º O «vinho da casa», de livre escolha do estabelecimento, e devendo obedecer às características gerais de vinhos fixadas por lei, será comercializado em garrafa de vidro de conteúdo líquido de 0,75 l e em

meia garrata de conteúdo líquido variável entre 0,35 l e 0,38 l, com rótulo de papel, rolhada e capsulada nos moldes tradicionais.

3.º No rótulo das garrafas de «vinho da casa» constará obrigatoriamente, para além da indicação do conteúdo líquido e do grau alcoólico, a entidade engarrafadora.

4.º O preço máximo de venda ao consumidor do «vinho da casa» será estabelecido por aplicação ao seu preço de aquisição de factores multiplicadores, que já incluem todas as taxas e encargos e que figuram no quadro 2 anexo a este diploma.

5.º No caso de não estar disponível para venda o «vinho da casa», poderá o consumidor escolher outro vinho constante da carta de vinhos, de preço imediatamente superior ao «vinho da casa», pagando por ele o preço fixado na ementa e na carta de vinhos para o «vinho da casa».

6.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Março de 1984.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

QUADRO 1

Estabelecimentos a que se refere o n.º 1.º:

Restaurantes de 2.ª e de 3.ª
Estabelecimentos de bebidas de 2.ª e de 3.ª
Estabelecimentos sem interesse para o turismo.

QUADRO 2

Factores multiplicadores a aplicar ao preço de aquisição para estabelecer o preço máximo de venda ao consumidor:

| | |
|---|------|
| Restaurantes de 2.ª e de 3.ª | 1,75 |
| Estabelecimentos de bebidas de 2.ª e de 3.ª e estabelecimentos sem interesse para o turismo | 1,55 |

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

MINISTÉRIO DO MAR

SECRETARIAS DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 86/84

O Decreto Regulamentar n.º 14/83, de 25 de Fevereiro, atribuiu aos titulares de licenças de trabalho a faculdade de requererem a inscrição marítima e a passagem da correspondente cédula.

Verificou-se, no entanto, que, relativamente a um número significativo de possuidores de licenças de trabalho, estas já haviam caducado, nomeadamente por

imperativo dos limites regulamentares estabelecidos, continuando aqueles a exercer a actividade, aliás com a aquiescência das repartições marítimas.

Com vista a minimizar a situação, que é gravosa para os detentores de licenças de trabalho nas referidas circunstâncias, para os quais estas constituem um único instrumento para granjear o sustento individual e familiar, e para a própria economia nacional, uma vez que a actividade em que se inserem tais indivíduos concorre significativamente para o abastecimento de pescado, e porque a referência, no artigo 1.º do citado diploma, a titulares de licenças de trabalho pode suscitar algumas dúvidas de interpretação e ou omissão:

Determina-se, ao abrigo do artigo 4.º do referido Decreto Regulamentar n.º 14/83, de 25 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Entende-se por titular de licença de trabalho a bordo, nos termos do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 14/83, de 25 de Fevereiro, todo o pescador ou marinheiro de 2.ª classe do tráfego local que, à data da entrada em vigor do referido diploma, possuisse tal licença, mesmo que, por não prorrogação do prazo de validade da mesma, esta houvesse caducado nos últimos 5 anos a contar daquela data, e exercesse durante este período, com regularidade, a sua profissão.

2.º Os titulares de licença de trabalho que se encontrem nas circunstâncias referidas no n.º 1.º do presente despacho, bem como aqueles a quem haja já sido indeferida tal pretensão e se encontrem na mesma situação, podem solicitar a sua inscrição marítima e a passagem da correspondente cédula.

3.º Na elaboração dos processos individuais deverão as repartições marítimas anexar toda a documentação ou declarações de empresas ou proprietários de embarcações de pesca ou tráfego local que permitam avaliar do exercício regular da profissão pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Secretarias de Estado da Marinha Mercante e das Pescas, 21 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José de Almeida Serra*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 1/84

Cópia do douto acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno n.º 36 638, em que são requerente o ministério público e recorridos Maria Nazaré Abegão Figueiredo e outros:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto da Secção Criminal recorreu para este Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, do Acórdão de 3 de Fevereiro de 1982 exarado no processo n.º 36 477, e junto por fotocópia a fls. 7 e seguintes, com o fundamento de haver oposição entre ele e o acórdão também deste Supremo Tribunal proferido no processo n.º 36 322, em 28 de Julho de 1981, e publi-